

M- 222  
P- 4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Conceito "Diretrizes e Bases"

DISTRIBUIÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

solon juis arar

# Lei de Diretrizes e bases

M-  
P-

O conceito de diretrizes não se confunde com o de plano, pois que, realmente, têm representação espacial diferente. O primeiro implica em espaços unidimensionais, conjuntos lineares, com um ponto comum, - a intercessão de todos êles - a exprimir o objeto estudado e cujos pontos singulares nêles se apresentam como pontos chaves precisos e indisfarçáveis. O segundo é superficial, definido pelos conjuntos do primeiro, mas de área variável, conforme sua maior ou menor extensão ou cobertura. Num e noutro o ponto comum, ou seja o ponto central, o ponto nevrálgico, é o mesmo. Os pontos singulares daqueles são inevitavelmente os desse. Diretrizes, pois, definem um plano, marcam-lhe os pontos notáveis, mas não lhe igualam a extensão, nem lhe subordinam invariável tessitura. Se as representações espaciais aqui descritas, matematicamente, obrigam com diretrizes idênticas, idênticos planos, isto não se observa quando nos reportamos à representação de fenômenos da vida real; pezar dessa comunidade de aspectos, há que observar diferenças em planos que se definem pelas mesmas diretrizes.

Bases, também, penso, não se deve confundir com diretrizes. Diretrizes estendem-se ao infinito; ilimitam-se; representam a direção do pensamento em busca da concretização de uma ideia; senão de um ideal.

Bases são o conjunto daqueles pontos singulares, aqueles pontos chaves que, precisamente, definem as diretrizes e as fixam e orientam. São os fundamentos que determinam cada qual daqueles conjuntos lineares cujo ponto comum, nuclear, centro de gravitação da i

dea ou das ideias, é o fenômeno, causa eficiente para a fixação de bases, para o traçado das diretrizes, para a elaboração de planos. Pontos, linhas, superfícies... comuns aqui, divergentes ali.

Sistemas, entendo eu, são conjuntos de elementos que, coordenadamente, se integram para realização de um objetivo. A ausência de alguns dêles promove a deficiência do sistema, se não o desarticula totalmente. É que êles se ajustam, se completam, numa trama que define a sua tessitura. Não nos alheiamos de suas substâncias, muito menos de sua forma e do modo pelo qual se articulam ou justapõem-se.

Assim, bases que fixam diretrizes, diretrizes que estruturam planos, planos que se definem em sistemas. Sistemas que podem ser diferentes, originários de diretrizes mais ou menos extensas, fixadas em bases comuns, tal é o meu pensamento em torno da diferença desses conceitos, claramente sugeridos na Constituição de 46.

Não me parece que devamos enveredar pelos alfarrábios, nem palmilharmos, no espaço e no tempo longínquos das formas hebraicas, para assentarmos tais conceitos sobre bases de profundas investigações filológicas. Iriamos desafiar labirintos sem quaisquer fios salvadores.

Igualmente, considero temeridade discutirmos com base nos Estados-Unidos, no particular de sua legislação sobre ensino, quasi e unicamente voltada para o auxílio financeiro e o modo de apurar a fiel execução de seu emprêgo nos estados de que se compõe e que os receberam.

Realmente, devemos ter presente que as constituições são o



bra do povo, para o povo, e para seu governo. Seu texto não pode nem deve ser interpretado, no sentido de sua aplicação, buscando-se os altos recursos das perquirições históricas, filológicas ou filosóficas nem fazendo-se indagações nas legislações estrangeiras ou ainda recorrendo às afirmações doutrinárias. Elas devem ser interpretadas nos termos simples e claros por que foram redigidas, exprimindo um pensamento atual e que os legisladores julgaram traduzir, ou traduziram fielmente, a aspiração social, no tempo.

As constituições são um belo exemplo, num regimen federativo, de uma lei de bases e diretrizes, que não exclui, sob sua inspiração e o respeito que se lhe deve, as constituições estaduais, com substância e forma novas.

Elas situam linhas que sugerem planos traduzidos nos diversos sistemas jurídicos que asseguram e perpetuam a estabilidade social.

Os textos constitucionais de 34, 37 e 46 não me trazem quaisquer dificuldades para ajusta-los aos conceitos que venho de formular sôbre bases, diretrizes, planos e sistemas.

Assim falou a Constituição de 34:

Art. 5º, item XIV:

Compete privativamente à União:

XIV) traçar as diretrizes da educação nacional;

E, no Capítulo II do título V em seu art. 150 letra a:

Compete à União;

a) fixar o plano nacional de educação compreensivo do ensi



no de todos os grãos e ramos, comuns e especializados; e co  
ordenar e fiscalisar a sua execução, em todo o território  
do paiz;

Esclarecendo, ainda, seu pensamento, diz no parágrafo 3º,  
do art. 5º:

A competência federal para legislar sôbre as matérias dos  
nºs. XIV e .....  
não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar  
sôbre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos,  
poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as la-  
cunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar  
as exigências desta.

E, finalmente, em seu art. 151 estabelece:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e man-  
ter sistemas educativos nos territórios respectivos, respei-  
tadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Da apreciação de tais textos que definem com clareza o pensamento dos  
constituintes de 34, não há como fugir que traçar diretrizes é fixar  
um plano, sem limitações de extensão e com vários intersticiais que  
só os Sistemas estaduais supririam em suas "lacunas ou deficiências".

E tanto assim foi entendido que os mesmos constituintes pa-  
ra a própria União, no que se refere aos territórios sob sua jurisd-  
ção, assim falaram na letra C do citado art. 150:

Organisar e manter, nos territórios, sistemas educativos a  
propriados aos mesmos.

Se sistemas se limitassem à trama administrativa, variável, apenas na forma e na extensão, não haveria necessidades daquela imposição final do art. 151 de serem "respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União", nem teria cabimento a letra C do art. 150, último transcrito, porque já previsto no item XVI do art. 5º

Ainda e fundamentalmente porque a autonomia que se assegura aos estados federados dá-lhes suficiente capacidade para traçar se us sistemas administrativos como melhor entender, por isso mesmo independentemente de textos constitucionais, que lhe facultem ou determinem tais atribuições. É da própria essência das federações.

E o que a Constituição aludida concedeu foi o direito de suprir, com leis supletivas ou complementares, o que é completar ou aumentar, o plano nacional, sem modificá-lo ou restringí-lo, que aos estados foi defeso fazê-lo.

Claro, pois, que os sistemas envolvem a lei federal, a lei estadual, seus regulamentos suas portarias, instruções e normas administrativas, elementos que se coordenam e se integram naquele todo uno e indivisível.

Já não foi este o pensamento da Constituição de 37.

Quando em seu art. 15, item IX, prescreveu:

Compete privativamente à União:

IX) fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da juventude;

e confirmou no art. seguinte, item 24:



Art. 16: Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XXIV-diretrizes de educação nacional;

alterou profundamente o pensamento dos constituintes de 34.

De fato, com o fixar bases, traçar diretrizes e determinar os quadros da educação nacional, recusou aos estados qualquer parcela de liberdade para legislar e o faz com abundância de preceitos quando desenvolvendo em dois artigos, 17 e 18, o prescrito no parágrafo 3º do art. 5º da Constituição de 34, admite no primeiro, leis federais que deleguem aos Estados a faculdade de legislar, "quando se trata de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados", seja para regular a matéria, seja para suprir as lacunas da legislação federal", determinando, porém, que a vigência de tais leis só terá início mediante prévia aprovação do Governo Federal. Já no artigo seguinte, o de nº 18, permitindo, como permitiu independente de autorização legal, aos Estados legislar sobre matéria da competência da União, para suprir as deficiências das leis federais ou atender às peculiaridades locais, exclui dessa permissão matéria educacional. E, por final, no parágrafo único deste mesmo artigo, afirma a precariedade da delegação prevista no anterior, o de nº 17, quando lei ou regulamento federal posterior se faz capaz de derogar preceitos das leis estaduais incompatíveis com os novos federais.

Está-se a ver, pois, que, no particular, a constituição de 37, conheceu daquela de 34, para alterá-la profundamente.

E, daí, com as permissões da primeira para legislações es

taduais que suprissem deficiências e lacunas nas bases e diretrizes do plano educacional, a previsão de sistemas estaduais, assunto de que não se cogita na da 37, por isso que reduzido a sistema administrativo, logicamente dispensável de ser expresse, porque prerrogativa dos Estados num regimen federativo.

Sente-se, assim, que a Constituição de 37 chamando a si, privativamente, legislar totalmente sôbre o ensino, não permitiria sistemas educacionais nos Estados mas apenas, o federal, por isso não mencionado ali, como o fizera a de 34.

Na Constituição vigente, a de 46, há um notável recuo na marcante avançada que realizou a de 37. E, até, quanto à de 34, em cujo texto se inspirou, observa-se que o pensamento dos constituintes, muitos dêles de 34, foi mais liberal, ainda, de referência aos Estados.

A leitura da letra a do item XV do art. 5 que assim reza:

Art. 5º - Compete à União:

XV - legislar sôbre:

d) diretrizes a base da educação nacional;

com o que dispõe o art. 6º:

A competência federal para legislar sôbre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b, c, d, ..., não exclui a legislação supletiva ou complementar,

ensinam que a atual constituição adota o mesmo princípio que vigorava na de 34, mais liberal, ainda, com o silenciar sôbre planos e não restringir as legislações estaduais "supletivas e complementares" ao



suprimento de lacunas e deficiências. Insistindo na organização dos sistemas estaduais, evidentemente sem caráter meramente administrativo, exprime este ponto de vista no art. 172, quando obriga que cada sistema terá serviços de assistência educacional o que não é assunto administrativo, mas de alta significação social.

Do cotejo destes textos não é necessário altas indagações nem maiores recursos de inteligência e de cultura para concluir que diretrizes e bases não fazem um plano ou um sistema, mas sistemas vários, definidos todos por uma unidade política e pedagógica que aque las bases e diretrizes fixaram e traçaram.

Cabe, pois, a meu ver, à União, precisar, em lei, o mínimo necessário àquela definição política e pedagógica.

Lendo, com atenção, o brilhante parecer preliminar do eminentemente Deputado Gustavo Capanema e revendo o histórico que ali se transcreve apura-se que é de S.Exa. o texto "legislar sôbre diretrizes e bases da educação nacional". Apreciando-a e aprovando-a o digno Relator Geral da Constituição o ilustre Deputado Costa Neto afirma: "Essa emenda dizia simplesmente etc.

Defendendo seus termos cita em seu parecer o ilustre ex-Ministro, trechos daquela defesa:

"O ensino não pode ser excluído da competência legislativa da União. À União compete legislar sôbre as suas bases e diretrizes, isto é, sôbre os seus meios e fins, sôbre os TERMOS GERAIS de sua organização e sôbre as condições e finalidades de seu funcionamento. A legislação federal NÃO EXGOTARÁ a matéria pedagógica. APENAS disporá sôbre o ES-

SENCIAL dela, sôbre aquilo que por constituir TERMO ESTRUTURAL da organização do ensino ou DIRETRIZES ESSENCIAIS do funcionamento escolar, tem caráter nacional e deve constituir um SISTEMA GERAL que não pode deixar de ser coerente na sua estrutura e harmônico e seguro na sua filosofia.

A amplitude da legislação federal dependerá de cada ramo de ensino. Essa legislação há de ser SUMÁRIA e RESTRI- TA, limitada APENAS à fixação de PRINCÍPIOS PEDAGÓGICOS GE- RAIS, com relação ao ensino primário; terá que ser mais ex- tensa, embora GENÉRICA e FLEXIVEL, quanto aos diversos ra- mos do ensino profissional; já PODERÁ ser mais precisa e pormenorizada no que diz respeito ao ensino secundário e su- perior. O legislador ordinário é que será o juiz dessa am- plitude.

Como quer que seja fôrça é que a União se cometa a fun- ção de FIXAR OS PRINCÍPIOS GERAIS, destinados a presidir a vida escolar do paiz, dando-lhe em LIMITES MÍNIMOS, mas ES- SENCIAIS unidade de plano e doutrina, segurança e compati- bilidade de métodos e processos, sem prejuizo da LIBERDADE PEDAGÓGICA das escolas de todas as categorias e bem assim dos SISTEMAS ADMINISTRATIVOS ESCOLARES dos ESTADOS".

Quem acaba de ler esta exposição, clara e plena de limita- ções, e quem me honraria eu se me fosse permitido subscrevê-la, entra em confusão quando S. Exa. interpreta a expressão "bases e diretri- zes".

Realmente na defesa de sua emenda, precisamente a que cons



ta como texto constitucional, fala em fixar os princípios gerais, em limites mínimos, mas essenciais, sem prejuizos da liberdade pedagógica e dos sistemas administrativos escolares. Na interpretação deste mesmo texto diz competir à União, NÃO APENAS TRAÇAR OS PRINCÍPIOS GERAIS, MAS TAMBÉM DAR-LHE ESTRUTURA E DISCIPLINA, ORGANIZAÇÃO E REGIME. Valem as duas afirmativas, a meu ver, em sair-se do mínimo para o máximo, o que não me parece lógico. Já aí, eu não subscreveria esta interpretação que se afasta, evidentemente daquele pensamento que dizia SIMPLESMENTE, como salientou o ilustre Deputado Costa Neto, "diretrizes e bases da educação".

Sua Excelência quando justificou sua emenda, considerou mais necessária a extensão da lei federal em relação aos ensinos secundário e superior, assim falando: "Já PODERÁ ser mais precisa e pomenorisada".

Nem aí, pois, seus termos brandos podem se confundir com a queles de sua atual interpretação.

Sua excelência, no momento exgota o assunto contrariando o que antes dissera.

Apreciando o conceito do sistema que no mesmo brilhante parecer se consagra eu, ainda aqui pediria que me fosse permitido discordar.

Quando a Constituição de 34 chamou aos sistemas, SISTEMAS EDUCATIVOS e a atual SISTEMAS DE ENSINO, tanto quanto já me foi permitido pensar sobre o que seja ensinar, educar e instruir, entende que o ENSINO compreende educação e instrução, termos estes que, hoje, não

*esclareço  
o assunto  
adante*

se confundem.

Sistemas, pois, do ensino envolvem, a meu vêr, todo o problema de preparação da infância e da juventude, moral, civica, religiosa, cultural e técnica.

Não foi, penso eu por mera variação de linguagem que a constituição de 46, substituiu o termo EDUCATIVOS consignados na de 34, pela expressão "de ensino", mas para lhe dar a amplitude que ela própria exprime, jamais restringi-la ao conceito de "ADMINISTRATIVOS".

Se sistemas nos termos em que os menciona a Constituição se reduzissem a meros "Sistemas administrativos escolares dos Estados" não me parece que devesse aos constituintes determina-los ou permiti-los na lei Magna.

Bons ou máos, deficientes ou não, êles já existem.

Suas secretarias de Educação, os seus Departamentos, ou suas Direto-rias Gerais já são o ápice, o corpo central ou superior do organograma que define e representa mais que o sistema administrativo escolar; o sistema de ensino, o sistema educacional dos Estados.

Se sistemas tivessem na Constituição o sentido restrito que no parecer se lhes dá, seria desnecessário e impossível mesmo de ser recusado aos Estados, porque de direito lhes cabe, num regimen fede-rativo.

Se sistemas tivessem o sentido que hoje se lhes quer atri-buir, as constituições de 34 e a atual não os mencionariam como não os mencionou a de 37, esta que só deixou aos Estados o direito sim-ples, que lhes não poderia recusar, de possuírem seus sistemas admi



nistrativos.

De referência, pois,  ao conceito de bases e diretrizes estou com os termos em que defendeu S. Excia. a sua emenda vencedora, mas, de modo algum, com a interpretação que hoje lhe atribui.

Discordo de sua conceituação quanto aos sistemas de ensino, na Constituição vigente. Poderemos ter 21 sistemas diferentes, todos, porém, dentro das mesmas bases e diretrizes traçadas, pela União em sua lei e onde se terá assegurado a unidade política e a pedagógica necessárias para preservação da segurança do Estado Federal.

Quanto ao projeto de lei que nos foi dado à revisão não cabe, ainda aqui, nosso pronunciamento, senão apenas que o considero com avanços e recuos nas linhas de demarcação traçadas pela Constituição.

2118/57  
SG

SG:zbf

Quando afirmei que ensino compreende educação e instrução quiz me referir à técnica legislativa.

A educação ou o educar expressões que significam uma adaptação ao meio, um ajustamento do indivíduo à comunidade, e instrução ou o instruir so ma de conhecimentos que ministramos ao homem e êle os adquire ilustrando-se e cultivando seu espírito e suas aptidões tornando-se hábil, evidentemente não se confundem.

Um é realmente a aquisição de hábitos para a vida em comum, o outro é o adexramento das faculdades intelectuais e a aquisição de conhecimentos científicos, integrados ao espírito como parcela de sua cultura.

Um prepara o homem como parte de um todo coletivo o outro o vê como um todo singular e indiviso. Ambos, todavia, num mais amplo sentido, educação.

O ensino, porém, na técnica legislativa invariavelmente se desdobra nestas duas funções de olhar o todo (homem) como parte (educando-o) e esta parte como todo (instruindo-o)

Quando lemos, lei orgânica dêsse ou daquêle ensino, nela estão consignadas as normas educativas como os principios normativos da cultura, Quando a constituição tem o seu capítulo "Da educação e da cultura" traça os sistemas do ensino que educam e instruem.

Tanto quanto pude compreender educação, haverá educados, isto é, adaptados, ajustados à sociedade, ou melhor "homens que vivem" a despeito da ausência total de instrução sistematisada. Isto é, "ensinaram-lhe" a vida, ou melhor, educaram-no mas não lhe "ensinaram" regras, principios, normas que promovem cultura, que é instrução.

Apenas, o ensino que educa se faz pelo exemplo, pelas normas difusas na consciência coletiva, pela imitação dos neófitos educandos face à at tude dos educados; pelo conselho, pela orientação, pelo hábito, no meio.

A ficção de Tarzan mostra o educado das selvas. Caramurú renunciou à educação européia para educar-se nas tabas.

O ensino que instrui é o dos bancos escolares, das práticas e dos ensaios nos laboratórios, das bibliotecas; meios que asseguram cultura.

Educar e instruir eis o que entendo por ensinar na técnica legis-



lativa; ensino pré-primário, apenas educa; ensino primário, fundamentalmente educa, pouco instrui; ensino secundário, educa e instrui; ensino superior fundamentalmente instrui; ensinos em conferências, seminários, congressos instrui; já não se propõe, expressamente, educar. Tudo, porém, ensino, educando e instruindo.

SG/zbF.

O projeto de lei que fixa as diretrizes e bases da educação nacional corresponde, a meu vêr, ao pensamento dos constituintes de 46, com alguns reparos que pude fazer, necessitando, apenas, de certas modificações que não lhe alteraram a estrutura, unicamente concertando lapsos que poderiam comprometer o justo renome dos que a redigiram, nossas maiores figuras em assuntos educacionais.

Claro que assim opinando estou de acôrdo com a maneira pela qual a douta Comissão interpretou o texto constitucional.

Tudo está, pois, a depender da subordinação do conceito que se faça de diretrizes, bases e sistemas de ensino, para aceitar-se ou não o projeto ora reexaminado.

O perigo que alí alguns divisam de uma ameaça à unidade da Pátria, parece-me tão precário, que se despoja de qualquer importância.

Realmente o projeto fixa todos os pontos que julga indispensáveis para uma unidade de estrutura nacional no âmbito do ensino, sem contrariar aos Estados, com o mínimo a que os obriga, de o suplementarem segundo as peculiaridades locais e as condições financeiras que lhes sejam próprias.

Por outro lado, para que se assegure a Nação de como se constituíram e de como funcionam os sistemas estaduais dá ao Conselho Nacional de Educação, distribuídas por todo o projeto, normas de ação tão extensas e em tão farta soma, que aquela unidade invocada mais se reforça antes que se enfraqueça e venha a ruir.

Ao tempo em que assim procedeu estimulou os Estados dando-lhes, responsabilidades que, a meu vêr, nunca se lhes deveria ter negado, de criar em seus benefícios as inovações que achassem justas para seu melhor e mais imediato desenvolvimento.



Liberando os Estados de uma subordinação excessiva e liberada a União de uma vigilância que àqueles anulava com expressões responsáveis, de safogou e assegurou maior e mais eficiente movimentação para o ensino.

Isto posto, cumpre-me apontar o que pude observar e que não pode prevalecer e espero, nenhum dos lumières da Comissão a isto se oponha, no sentido de insistir em sua permanência, sem seu próprio dislustre.

Eis os dispositivos reparáveis e as sugestões ou emendas que, pe ço vênha, para apresentar:

- 1º) Não me parece razoável que só o ensino primário se exija seja ministra do na língua nacional, mas todos os graus de ensino. Não julgo necessário aduzir razões de qualquer ordem para a defesa deste principio de tão profundo sentido politico e social.
- 2º) Exigindo, como exige, o projeto cinco anos de curso primário, com início na idade de sete anos, não será possível admitir o ingresso na 1.ª série de ensino médio, com onze anos, quando se lhe pede conclusão do curso primário complementar para sua matrícula. É mera questão de soma.
- 3º) A não promoção do aluno pelo fato do Colégio não fazer funcionar, pelo menos, 70% das aulas anuais, por disciplina, é, a meu vêr aberrante. É con denar-se filhos e pais por culpas que lhe não assistem.
- 4º) É aberrante, igualmente, a exceção, pela omissão, em que se deixou o ensino profissional no que se refere ao provimento de diretor quando se exigiu para todas as outras espécies de ensino professor brasileiro, omissão que, sobre ser indefensável é humilhante.
- 5º) Outra exceção sem defesa é o provimento das cadeiras técnicas dos cursos profissionais não depender de concurso.
- 6º) Ainda outra exceção indefensável é a inexistência, na lei, de um curso de formação de professores do ensino profissional anexo às escolas técni-

cas. O ensino profissional notadamente o industrial exige uma metodologia especial de grande amplitude e sumamente complexa.

7º) Não se defende tecnicamente a fixação em quatro anos para todos os cursos profissionais, básicos industriais, dadas as notáveis diferentes graduações de complexidade das várias artes ensinadas nêstes cursos. Não se há de igualar um curso de córte e costura com um de aparelhos elétricos.

8º) A condição final prevista ao art. 37 sôbre ser desarrazoado seria, se vingasse no texto da lei, uma demonstração, a priori, da falência dos ensinios primário e médio. Se ao cabo de 12 anos de ensino da lingua vernácula se admitir, em lei, que não soubesse o aluno redigir o vernáculo, nada mais nos bestaria como expressão de confiança nêstes cursos.

9º) O art. 81 do projeto, reprodução do 68 do ante-projeto, precisa ser mo dificado para atender à nova numeração dos artigos.

10º) As dificuldades de comunicação no País que se justificam, por fôrça de sua vasta extensão territorial, agravada pela ausência de uma suficiente rede de transportes por terra, agua e ar, exigem instalações nos estados de delegacias de ensino, capazes de, descongestionando o centro, facilitarem o tráfego de medidas de rotina, como outras urgentes, inclusive de melhorar a assistência e fiscalização que porventura venha a caber ao Ministério, jun to aos Estados, na forma que o presente projeto estatui.

Assim, proponho, onde convier as seguintes emendas:

- 1a) O ensino de todos os grãos será ministrado na lingua nacional.
- 2a) A idade mínima para matrícula no ensino médio será de 12 anos.
- 3a) O Colégio que não fizer funcionar, pelo menos, 70% das aulas anu ais, por disciplina, terá cassado seu funcionamento.



- 4a) A direção das escolas, qualquer seja o gráo de seu ensino só poderá ser exercida por professores brasileiros.
- 5a) O provimento dos cargos de professor qualquer que seja a categoria e o gráo do ensino, só se fará, por concurso.
- 6ª) Haverá junto às escolas técnicas do ensino profissional cursos de formação de professores para atender às peculiares necessidades destas Escolas.
- 7ª) Os cursos básicos nas escolas industriais terão um curriculum variável entre dois a quatro anos.
- 8ª) Suprima-se a condição final estabelecida no art. 37.
- 9ª) Façam-se as adaptações necessárias ao art. 31 para que êle se ajuste ao presente projeto de lei.
- 10ª) Para que se assegure a unidade de ensino e se façam fielmente cunpridas as disposições desta lei, haverá delegacias federais de ensino, com finalidade precipuamente assistencial junto aos sistemas estaduais e fiscalizador junto à rede de ensino particular dos gráos médio e superior.

A presente emenda obriga uma nova redação ao art. 11, assim conce  
bida:

Art. 11 - É da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer em seus territórios, as condições de reconhecimento das escolas primárias, assim como orientá-las e inspecioná-las, salvo se se tratar de estabelecimentos mantidos pela União.

Parágrafo 1º - As redes particulares do ensino médio e superior ficarão sob inspeção das delegacias federais e poderão se constituir segundo os padrões mínimos fixado pelo C.N.E. ou de acordo com os padrões das escolas congêneres estaduais.

Parágrafo 2º - O reconhecimento destas escolas é da competência do governo federal.

Finalmente, ainda poderíamos fazer ressaltado a existência de vários dispositivos no projeto estudado onde a matéria é de regulamentação. Não me parece, porém, que isto se constitua em motivo de infirmá-lo por defeituoso certo de que ~~estas~~ disposições regulamentares encerram condições que devem ser traçadas pela União para se preservar aquela unidade que deve defender.

SG/zbF.